



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012576-43.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes/apelados LÍGIA MARQUES DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA) e HELENA MELO MASSON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e reputaram prejudicado o exame do recurso das autoras. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012576-43.2023.8.26.0344

COMARCA DE MARÍLIA

**APELANTES: LIGIA MARQUES DE MELO, HELENA MELO MASSON
(JUSTIÇA GRATUITA) E AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

APELADOS: OS MESMOS

VOTO Nº 56.707

INDENIZAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – CANCELAMENTO DO VOO EM RAZÃO DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS – FORTUITO EXTERNO NÃO ABARCADO PELO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA COMPANHIA AÉREA - FORNECIMENTO, ADEMAIS, DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MATERIAL CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – LEI Nº 14.034/2020, QUE ALTEROU A LEI Nº 7.565/86, O CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – RECURSO DA RÉ PROVIDO PARA ESSE FIM, PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DAS AUTORAS.

A sentença julgou procedente em parte ação de indenização no transporte aéreo nacional. Condenou a ré na restituição do valor da passagem e a pagar R\$ 8.000,00 de indenização por dano moral para cada autora, atualizados do arbitramento e com juros da citação, custas, despesas e verba honorária de 10% do total.

Rejeitados embargos de declaração, apelaram as partes.

As autoras requerem correção monetária e juros até 27.08.2024 (data da vigência da Lei nº 14.905/2024), calculada pela Tabela Prática do TJSP e de 1% ao mês, respectivamente, e aí sim, a partir de 28.08.2024, correspondentes ao IPCA do período e à taxa Selic com dedução do IPCA, respectivamente, bem como majoração da verba honorária.

A companhia aérea defende aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor. Restaram comprovadas as más condições meteorológicas, caso fortuito e força maior, assim indevida indenização por dano moral. Assistência material foi devidamente fornecida. Pede reforma.

Recursos tempestivos, respondidos. Há nota de justiça gratuita e preparo.

É o Relatório.

Não pode subsistir a sentença apelada.

O cancelamento do voo decorreu de condições climáticas adversas que impediram a decolagem, fortuito externo não abarcado pelo risco da atividade empresarial da companhia aérea, a qual deu o suporte necessário para que o trecho entre Marília e Campinas fosse feito de ônibus, dali seguindo o voo até Maceió, destino final, com fornecimento de assistência material condizente com situação pela qual a transportadora não pode ser responsabilizada.

Ressalte-se que o fato ocorreu na vigência da Lei nº 14.034/2020, DOU de 06.08.20, cujo artigo 4º alterou a Lei nº 7.565/86, o Código Brasileiro de Aeronáutica, ao inserir nele o artigo 251-A, segundo o qual é preciso que o passageiro demonstre o dano moral por falha na execução do contrato de transporte, não havendo mais, por expressa disposição legal, dano moral **in re ipsa** em voos nacionais.

A tanto, contudo, não se alça a frustração e aborrecimento pelo atraso na chegada, sem descrição e prova de algum efeito concreto em razão desse fato e como seu reflexo, quer seja na psique da passageira, seja perante terceiros em razão, por exemplo, de algum compromisso assumido e insuscetível de ser honrado por causa do atraso.

Julgo, pois, improcedente a ação. Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado nos termos da Súmula nº 14 do STJ, pelas autoras, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da ré e reputo prejudicado o exame do recurso das autoras.

MATHEUS FONTES
Relator